



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N° 135/93

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1994 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guiricema aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º - As receitas tributária, patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as taxas estimadas para o exercício de 1994, tomado-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos.

Artigo 3º - O valor do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Participação no ICMS, e demais receitas oriundas de transferências de órgãos Federais ou Estaduais serão fornecidos por estes órgãos até o dia 31 de agosto de 1993.

Parágrafo Único - Na ausência dessa informação serão adotadas com base, para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 1993, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 4º - As despesas, em valor total idêntico ao das receitas, serão fixadas e distribuídas pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Artigo 5º - Na elaboração do orçamento programa anual, no que tange as despesas de capital, deverão ser consideradas as propostas constantes do orçamento plurianual do exercício de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º - O orçamento da despesa conterá as seguintes unidades de serviço:

Órgão 1 - Legislativo

01.01 - Câmara Municipal

Órgão 2 - Executivo

02.01 - Gabinete e Secretaria

02.02 - Serviço de Administração

02.03 - Serviço de Educação e Cultura

02.04 - Serviço de Saúde e Saneamento

02.05 - Serviço de Urbanismo

02.06 - Serviço de Estradas de Rodagem

02.07 - Encargos Gerais do Município

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá dar prioridade aos gastos com o ensino fundamental, destinando ao Serviço de Educação não menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 8º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Artigo 9º - O Município não poderá dispor mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da sua receita orçamentária corrente, no pagamento dos salários e encargos sociais dos servidores, subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Artigo 10º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 11º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometem o pagamento da folha de salários, em tempo hábil.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua afixação, revogando as disposições em contrário.

Guiricema, 01 de setembro de 1993.

Paulo Henrique Ribeiro

Celio Ferreira Reis